



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI 590, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Altera o Quadro de Cargos Efetivos da Prefeitura Municipal de Horizonte na forma que indica, define as normas gerais para ingresso no serviço público, para a realização de concurso público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Horizonte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas estabelecidas nos arts. 29; 30, alíneas "a" e "b"; 40, I, "b", todos da Lei Orgânica Municipal combinados com o art. 61, II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, submete à deliberação da Câmara Municipal de Horizonte, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei cria, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Horizonte, Cargos Efetivos e regulamenta a realização de concursos públicos e o ingresso no serviço público.

Art.2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Horizonte, os Cargos Efetivos descritos no "Anexo Único", parte integrante desta Lei.

§1º. A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos criados nos termos deste artigo, será oportunamente estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal.

§2º. Os valores constantes no "Anexo Único", desta Lei, são referentes aos vencimentos básicos, sobre os quais incidem as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art.3º Os cargos criados por esta lei serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Art. 4º Os cargos de integrantes de carreiras previstas em lei municipal poderão ser ocupados por provimento derivado, na forma prevista pelos dispositivos que regulamentam as respectivas carreiras.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.5º Este Capítulo estabelece parâmetros, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concursos Públicos e para admissão de servidores nos cargos de provimento em caráter efetivo constantes dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art.6º Os cargos de provimento em caráter efetivo pertencentes aos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto nos incisos I e II do Art. 37 e inciso V do art. 206, todos da Constituição Federal.

§1º Os valores cobrados para que os candidatos se inscrevam em concurso promovido pelo Poder Executivo Municipal serão fixados no Edital de concurso e não poderão ultrapassar ao limite máximo correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo.

§2º O Edital de Concurso Público estabelecerá descontos de 50% (cinquenta por cento) na taxa de inscrição dos candidatos que comprovarem, no ato de inscrição, manter vínculo efetivo ou contratual de serviço pessoal temporário com o Município.

Art.7º As atividades concernentes aos concursos públicos serão gerenciadas por Comissão Coordenadora, constituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e incumbida de acompanhar, fiscalizar os trabalhos de realização do certame, bem como, coordenar, em conjunto com a instituição vencedora do processo licitatório, a realização do concurso público.

Art.8º A admissão para os cargos de natureza permanente é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros exigidos no Edital de Concurso, os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Os candidatos que não satisfizerem as condições exigidas em lei ou pelo Edital de Concurso, serão eliminados quando de sua admissão.

Art.9º Às pessoas portadoras de deficiência são assegurados os direitos de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras; para tais pessoas, será reservado até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§1º Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para suas aprovações.

§2º. As vagas reservadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos deficientes aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§3º. Para contabilização do percentual a que se refere o *caput* deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas previstas em cada espécie de cargo público ofertado.

§4º. Quando, no mesmo cargo, comportar o exercício profissional em mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§5º Não serão reservadas vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo Edital de Concurso for inferior a vinte, bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena.

Art.10. O edital definirá a forma a ser utilizada para a pontuação da prova de títulos, entretanto, a soma total dos pontos auferidos na prova de títulos não poderá ser superior a 50%(cinquenta por cento) do valor máximo de pontos a ser auferido nas provas escritas, orais ou práticas.

Art.11. No Edital de Concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos e suas respectivas leis de criação, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor dos vencimentos, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição, as condições de realização das provas, a divulgação dos resultados, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos e regulará a forma de aplicação das provas, que poderão ser escritas, orais e/ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório; entretanto as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

Art.12. Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art.13. A classificação será feita em função dos pontos obtidos pelo candidato nas provas realizadas e dos critérios de desempate, nos termos estabelecidos pelo Edital de Concurso.

Art.14. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, por região ou unidade de exercício quando o concurso for regionalizado.

Parágrafo único. O concurso poderá ofertar vagas de um determinado cargo por área de atuação, caso em que a concorrência dar-se-á entre os candidatos optantes pela área de atuação ofertada e as listagens do resultado do concurso público refletirão esta realidade.

Art.15. Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

§1º O Edital de Concurso poderá estabelecer outros casos de recursos e prazos de recursos e/ou dilatar o prazo fixado no *caput* deste artigo, entretanto não poderá reduzi-lo, sob qualquer pretexto.

§2º Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, as alterações que se fizerem necessárias deverão ser republicadas.

§3º A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de novos recursos.

Art.16. A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito à admissão, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da Administração, cabendo à esta, decidir o momento oportuno e conveniente para a admissão dos convocados, em razão das carências apresentadas e das possibilidades orçamentárias

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17. As publicações dos atos do Poder Executivo Municipal serão feitas na forma do inciso X do art. 28 da Constituição do Estado do Ceará.

Art.18. O Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 553, de 13 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte estruturação:

“ANEXO II – DA LEI Nº 553/2006

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO BÁSICO	CARGA HORÁRIA	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA O INGRESSO
Agente Comunitário de Saúde	100	350,00	40h/s	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO(*)
Coreógrafo	01	300,00	20h/s	ENSINO MÉDIO COMPLETO COM CURSO ESPECÍFICO NA ÁREA
Farmacêutico	04	1.890,00	40h/s	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM FARMÁCIA E REGISTRO PROFISSIONAL
Técnico em Informática	10	525,00	40h/s	ENSINO MÉDIO COMPLETO E CURSO ESPECÍFICO NA ÁREA
Técnico em Segurança do Trabalho	02	525,00	40h/s	ENSINO MÉDIO COMPLETO COM CURSO ESPECÍFICO NA ÁREA
Técnico em Saneamento Ambiental	02	525,00	40h/s	ENSINO MÉDIO COMPLETO COM CURSO ESPECÍFICO NA ÁREA

* Além da qualificação mínima prevista neste anexo, o Edital de Concurso Público deverá exigir, do candidato ao cargo de “Agente Comunitário de Saúde”, a apresentação dos requisitos estabelecidos no art. 6º da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, observadas as disposições previstas na Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006.

Art.19. O artigo 2º da Lei Municipal nº 553, de 13 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam criados, na Estrutura do Quadro de Pessoal da Administração Pública de Horizonte, no âmbito da administração direta, os seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde; Coreógrafo;armacêutico; Técnico em Informática; Técnico em Saneamento Ambiental; Técnico em Segurança do Trabalho, com a quantidade de vagas por cargo especificadas no Anexo II desta Lei.”

Art. 20. O Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 358, de 07 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte estruturação:

" ANEXO II a que se refere o inciso III do Art. 9º, da Lei n.º 358, de 07 de fevereiro de 2002.

Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Classe	Ref	Qtde.	Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica I	1	250	Curso superior de licenciatura plena (*)
				2		
				3		
				4		
				5		
			Professor de Educação Básica II	6	500	Curso superior de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente
				7		
				8		
				9		
				10		
				11		
				12		
				13		
				14		
				15		
				16		
				17		

(*) Admitida a permanência no quadro dos ocupantes do cargo de professor de Educação Básica I que tenham ingressado, até a data da publicação desta Lei, apenas com o "curso Normal em nível médio - 3º Pedagógico" em reconhecimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em observância ao estabelecido no art. 62 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Art.21. O servidor ocupante do cargo "Professor de Educação Básica I" ou "Professor de Educação Básica II", em razão das alterações das respectivas escalas de referência previstas nos Anexos II e V, da Lei Municipal nº 358, de 07 de fevereiro de 2002, passa, automaticamente, a se inserir na referência vencimental cujo valor vencimental mais se aproximar ao valor correspondente à referência em que estava inserido antes das alterações promovidas por esta Lei.

Parágrafo único. Quando a aplicação da disposição do caput deste artigo importar em decréscimo vencimental para o servidor, este será integrado na referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Art.22. A Lei Municipal nº 359, de 7 de fevereiro de 2002, passa a vigorar acrescida do artigo e do parágrafo a seguir transcritos:

Desalbuquerque

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

"88-A. O docente que tenha sido nomeado, em caráter permanente, em razão da realização de concurso para a jornada prevista no inciso II do art. 87, desta Lei, poderá requerer, após cumprido o estágio probatório de 3 anos, em caráter provisório, ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a redução de sua carga horária para o regime de trabalho de 20 horas semanais, com redução proporcional de vencimentos.

Parágrafo único. O pedido de redução de carga horária, previsto no caput deste artigo, poderá ser concedido ou não, à critério da Administração, após a análise da oportunidade e conveniência da redução, a ser feita pela autoridade competente."

Art.23. O Anexo IV da Lei Ordinária Municipal nº 358, de 07 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte estruturação:

"
Anexo IV a que se refere o inciso IV do art. 9º da Lei nº 358, de 07 de fevereiro de 2002.
Formas de Provimento

Denominação do Cargo	Formas de Provimento	Qualificação Exigida para o provimento do cargo
Professor de Educação Básica I	Concurso Público	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena (*)
Professor Educação Básica II	Concurso Público	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente e/ou Pós-Graduação em área específica de atuação
Diretor Geral de Escola	Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.	Formação em Pedagogia ou em Pós-Graduação, nos termos do Art. 64 da LDB

Desalbuquerque



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Diretor Adjunto de Escola	Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo	Formação em Pedagogia ou em Pós-Graduação, nos termos do Art. 64 da LDB
---------------------------	---	---

(*) Admitida a permanência no quadro dos ocupantes do cargo de professor de Educação Básica I que tenham ingressado, até a data da publicação desta Lei, apenas com o "curso Normal em nível médio - 3º Pedagógico" em reconhecimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e em observância ao estabelecido no art. 62 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Art.24. O Anexo V da Lei Ordinária Municipal nº 358, de 07 de fevereiro de 2002, passa a vigorar na forma estruturada pelo "Anexo V", parte integrante desta Lei.

*ANEXO V a que se refere o inciso VI do art. 9º da Lei nº 358, de 07 de fevereiro de 2002.
Tabela Vencimental - Grupo Ocupacional do Magistério

CARGO/CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO	
		20h/s (*)	40h/s (**)
Professor de Educação Básica I	1	521,00	1.042,00
	2	558,00	1.116,00
	3	596,00	1.192,00
Professor de Educação Básica II	4	598,50	1.197,00
	5	640,00	1.280,00
	6	685,00	1.370,00
	7	733,00	1.466,00
	8	785,00	1.570,00
	9	840,00	1.680,00
	10	899,00	1.798,00
	11	962,00	1.924,00
	12	1.029,00	2.058,00
	13	1.101,00	2.202,00
	14	1.178,00	2.356,00
	15	1.260,00	2.520,00
Professor Auxiliar I	--	195,00	390,00
Professor Auxiliar II	--	195,00	390,00

(*) 20 (vinte) horas semanais, correspondendo a 100 (cem) horas mensais
(**) 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo a 200 (duzentas) horas mensais

Art.25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento.

Art.26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.27. Fica revogado o inciso "III" do art. 44 da Lei Municipal nº 359, de 7 de fevereiro de 2002.

Art.28. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2006.

Francisco César de Sousa
Francisco César de Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(PARTE INTEGRANTE DA LEI 590, DE 31/10/2006)

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO BÁSICO	CARGA HORÁRIA	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA O INGRESSO (*)
Administrador Hospitalar	2	1.890,00	40h/s	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO COM CURSO ESPECÍFICO NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR OU FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E REGISTRO PROFISSIONAL
Assistente de Administração	30	684,00	40h/s	ENSINO MÉDIO COMPLETO ACRESCIDO DE CURSO NA ÁREA DE INFORMÁTICA
Agente de Trânsito	20	525,00	40h/s	ENSINO MÉDIO COMPLETO, ACRESCIDO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO INDEPENDENTE DE CATEGORIA.
Cozinheiro	60	350,00	40h/s	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Vigia	100	350,00	40h/s	CONCLUSÃO DO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANTIGA 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL)

* Além da qualificação mínima prevista neste anexo, o Edital de Concurso Público poderá exigir a apresentação da habilitação específica do profissional quando a previsão das vagas ofertadas for subdividida por área de atuação ou quando tratar-se de exigência estabelecida por lei federal de regulamentação profissional.

Derabouço